

ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E ENCAMINHAMENTO PELA CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Michele Sackser Gomes¹
Fábio André Guaragni²

RESUMO:

O presente trabalho trata de uma abordagem atual dos principais aspectos que envolvem o Direito Penal Econômico – a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Visa uma abrangência doutrinária a respeito, primeiramente, da importância do Direito Penal Econômico e, por fim, da possibilidade de se reconhecer na pessoa jurídica um ente passível de sanção pelo direito e sujeito que deve ser atingido pela norma penal. Será analisada, especialmente, uma das principais controvérsias doutrinárias existentes em relação ao tema, qual seja, a possibilidade de a pessoa jurídica praticar conduta e possuir consciência e vontade, esbarrando, assim, em um dos principais dogmas do Direito Penal – no princípio da culpabilidade.

Palavras-chave: responsabilidade; penal; pessoa; jurídica; culpabilidade.

Abstract:

This work is about an actual approach of the main aspects involving Economical Penal Rights – the penal responsibility of the legal person. It aims a doctrinal embracing related to, primarily, the importance of the Economical Penal Rights and, finally, the possibility of recognizing a legal person as an entity susceptible to sanction by law and also as a subject that must be achieved by the penal standards. Will be under analysis, specially, one of the main existing doctrinaire controversies related to the theme, which is, the possibility of the legal person to practice conduct and to have consciousness and will, thus being obstructed by one of the main dogmas of the Penal Rights – on the culpability principle.

Keywords: responsibility, penal, person, legal, culpability.

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Unicuritiba. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (licenciada). Atualmente Assessora de Gabinete de Desembargador do TJPR. Endereço eletrônico: michelesackser@ig.com.br

² Promotor de Justiça do Estado do Paraná. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR). Fez estágio Pós-Doutoral na Università degli Studi di Milano. É Professor de Direito Penal Econômico do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Unicuritiba. É Professor de Direito Penal do Unicuritiba, Fempar, Esmae, Cejur e LFG-Anhanguera.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo realizar uma breve análise a respeito da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, matéria controversa e bastante debatida pela doutrina e jurisprudência.

Observada a crescente necessidade de se buscar responsáveis por crimes econômicos - com justificativa no desenvolvimento e atual estágio evolutivo das sociedades, já que, por vezes, as pessoas físicas que as compõe não são identificadas facilmente -, surge a necessidade de se reconhecer a responsabilidade criminal daquele que pratica um delito, mesmo figurando como ente institucional.

Todavia, destaque-se que, segundo Paulo Cesar Busato, o tema “é um dos mais polêmicos em que os penalistas se viram mergulhados nos últimos tempos, já que enfeixa elementos relacionados tanto à criminologia, quanto à política criminal e à dogmática Jurídico Penal”. Em relação a este último, na concepção do autor, “os penalistas brasileiros, em sua maioria, tendem a rechaçar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, por impedimento de ordem dogmática.” (BUSATO, 2013, p. 18).

Assim, diante da complexidade da matéria, será realizada uma análise dogmática e específica da aplicação do princípio da culpabilidade, um dos elementos do crime, pois esbarra em dogmas da teoria do delito, já que a pessoa jurídica - supostamente - não seria dotada vontade ou mesmo de capacidade de exprimir sua vontade e entender o caráter ilícito da conduta.

Por fim, é necessário refletir sobre o tema sob uma ótica doutrinária, com o compromisso de observar a compatibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica com o Direito Penal dentro do Estado social e democrático de Direito, assegurando, sobretudo, a segurança dos preceitos a ele inerentes e visando a possibilidade de sua evolução, sempre objetivando acompanhar o desenvolvimento da sociedade, e a complexa atividade empresarial dos dias de hoje.

2 IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA – UMA NECESSIDADE SOCIAL

Primeiramente, é de se ressaltar que não há como se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica sem abordar, ainda que sucintamente, um ramo do direito que vem ganhando espaço e importância desde final do último século, qual seja, o Direito Penal Econômico.

Ele se justifica na necessidade de se proteger e tutelar a atividade e a ordem pública econômicas, diante das transformações causadas pelo Estado liberal do século XIX, e que se devem, segundo Artur de Brito Guerios Souza, especialmente, a relevantes mudanças sociais, quais sejam:

(...) um Estado social e interventor no contexto socioeconômico, conforme, é claro, as circunstâncias de cada país; a ampliação do referencial criminológico até então focado em etimologias de pobreza ou patologias biológicas, psíquicas ou sociais; uma voz mais ativa na defesa de interesses dos grupos explorados economicamente tais como pequenos investidores ou consumidores; a incapacidade de outros ramos do direito para imposição de limites aos abusos no e do mercado; a constatação por parte dos penalistas da existência de peculiaridades destoantes do paradigma clássico do homicídio de autoria individual; o incremento das relações comerciais e financeiras internacionais que redundaram no fenômeno da globalização e do Direito Comunitário; a constatação de que a criminalidade organizada possui, de fato, estreita conexão com a criminalidade econômica, ao lado de tantos outros fenômenos e fatores. (Souza, 2011, p.105/106)

Assim, observa-se que o surgimento do Direito Penal Econômico se deve, especialmente, pelas transformações sociais atuais decorrentes da globalização e da necessidade de se proteger o intervencionismo estatal, buscando tutelar o equilíbrio necessário para o desenvolvimento do conjunto total da economia, possuidora de caráter supraindividual, tendo como finalidade maior proteção da própria economia social de mercado.

Diante disto, iniciou-se, também, a evolução do modelo clássico do Direito Penal, que parte de um indivíduo criminoso para uma criminalidade coletiva, e que objetiva assegurar segurança de mercado a partir de um processo de expansão punitiva, passando a atingir institutos organizacionais concentradores de poder econômico.

Sobre o tema, Paulo César Busato, destaca o surgimento da sociedade de risco, que não advém da natureza ou de sujeito identificável, mas, sim, de fonte por vezes desconhecida.

Daí que se diga que o direito em geral e o direito penal em especial vive em constante crise e que, neste momento histórico em especial, é de quebra de paradigmas. É que vivemos a ruptura muito bem destacada por Beck, como sendo a sociedade do risco, consistente em uma etapa póstuma da sociedade industrial, onde os riscos para a existência já não provêm de acontecimentos naturais, mas sim, de criações humanas, que, não obstante, não derivam de ações próximas e claramente identificáveis, mas sim, de providências tecnológicas massificadas e globais, cuja fonte real é desconhecida ou dissimulada. (BUSATO, 2013, p. 34/35)

Fábio André Guaragni e Maria Fernanda Loureiro esclarecem que na “sociedade do risco”, como esse advém de coletividades, as pessoas jurídicas figuram como maiores produtoras dessa ameaça, fazendo-se necessárias adaptações dogmáticas e político-criminais para que o Direito Penal ofereça respostas que correspondam à necessária responsabilização destas.

Veja-se como os autores expõe o tema:

Considerando-se a percepção social dos riscos procedentes de decisões humanas, sobretudo aqueles ligados à intensificação do uso de tecnologias, e a pretensão de reduzi-los, no marco de uma “sociedade de riscos”, atribui-se ao direito penal a função de proteger os bens jurídicos contra catástrofes antecipadas pelas coletividades humanas (super expostas, através da massa mídia). Ora, figurando a pessoa jurídica como o maior produtor de atividades de risco, é visível o motivo do incremento, nas várias legislações, de respostas em face de pessoas jurídicas extraídas do direito penal. Também, entende-se o esforço dogmático de adaptar a teoria do crime, tendo em vista que ela não é um fim em si mesma, mas instrumento das funções político-criminais do direito penal, para a responsabilização da pessoa jurídica. (LOUREIRO e GUARAGNI, 2012, p. 9)

Aline Machado Weber argumenta restar “incontroverso que a ideia de sociedade do risco suscita ao direito penal problemas novos e incontornáveis”, já que, sob o ponto de vista dogmático, “há quem afirme a impossibilidade de pedir-se ao direito penal se arvore em instrumentos de tutela perante os novos riscos”, mas, em contrapartida, há quem defenda a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, sem o “estabelecimento ou a construção jurídica de uma nova teoria penal”, mas sim, mediante “pragmática necessidade de, diante da realidade criminológica da delinquência das pessoas jurídicas, lutar contra a vontade delituosa de tais agrupamentos”. (WEBER, 2011, p. 117)

Neste sentido, ao abordar o assunto, Filipe Fialdini, citando Maria Lucia Karam, fundamenta a necessidade de se punir abusos na ordem econômica da seguinte maneira:

Não percebem esses setores da esquerda que a posição política, social e econômica dos autores dos abusos do poder político e econômico lhes dá imunidade à persecução penal e à imposição da pena, ou, na melhor das hipóteses lhes assegura um tratamento privilegiado por parte do sistema penal, a retirada da cobertura de invulnerabilidade dos membros das classes dominantes só se dando em pouquíssimos casos, em que conflitos entre setores hegemônicos permitem o sacrifício de um ou de outro responsável por fatos desta natureza que colida com o poder maior, a que já não servirá. Não percebem que, quando chega a haver alguma punição relacionada com fatos desta natureza, este acaba recaindo sobre personagens subalternos” (Karam, 1996. P. 81). (FIALDINI, 2011, p. 33)

Também Flávio Viana Filho ensina que a razão para se criminalizar a pessoa jurídica está na sociedade, que é “autorreferencial, complexa, e voltada a mecanismos de comunicação que independem das pessoas”, já que “o capitalismo chegou a uma construção de sociedade que em pouco importa o indivíduo em si, mas sim as redes já formadas e que se sustentam sobre si mesmas.” Para o autor, “preocupações pessoais de cada ser humano deixam de ser objeto de análise da sociedade, considerada como sistema global, para incorporarem-se em algum dos subsistemas sociais”. (VIANA FILHO, 2011, p. 204/205)

Partindo dessas premissas, Luiz Otávio de Oliveira Amaral assevera que as pessoas jurídicas não podem ficar isentas de pena, mas, sim, devem ser consideradas centros autônomos de imputação penal, diante de uma nova estrutura produtiva altamente segmentada (AMARAL, 2011).

Portanto, pela importância deste novo ramo do direito penal e da relevância do bem jurídico tutelado, é que se verifica a necessidade de imputação penal ao ente institucional. Em relação ao tema, Gianpaolo Poggio Smanio, esclarece:

(...) as medidas especiais, de caráter ordenatório, administrativo ou civil, podem ser utilizadas para a prevenção dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, mas são insuficientes para responder à realidade criminal econômica e ambiental de nossos dias, devendo ser aplicadas juntamente com medidas de caráter penal, fazendo parte de um sistema jurídico-penal novo, apto a atuar de forma eficaz no combate à criminalidade contemporânea, à lavagem de dinheiro, à criminalidade organizada etc. (SMANIO, 2000, p. 121)

Assim, diante de tantos fatores sociais relevantes, surge o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Portanto, a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica emerge da necessidade de se proteger a sociedade da atividade econômica, diante das modificações causadas pela transformação econômica e das relevantes mudanças e

desafios sociais que a acompanham, mas, especialmente, pelo seu papel atual na criminalidade, e até mesmo na nova realidade criminosa organizada.

No entanto, apesar de tão evidenciada necessidade de se imputar prática criminosa à Pessoa Jurídica, parte da doutrina entende pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade penal a elas, por entender que somente se aplicaria aos sujeitos naturais, especialmente diante de dogmas clássicos do Direito Penal, como os princípios da culpabilidade, individualização da pena, incapacidade de ação, e ausência de vontade.

Em sendo assim, por serem tantos os obstáculos para a imputação penal do ente coletivo - como mencionado inicialmente e relacionados à criminologia, à política criminal e, inclusive, à dogmática Jurídico Penal -, é que se abordará tão-somente o princípio da culpabilidade no que concerne a responsabilização penal da pessoa jurídica.

2 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Para Mirabette e Fabrini, “culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”. Segundo os autores, a culpabilidade está relacionada a capacidade psíquica do indivíduo, e assim esclarecem: “Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.” Por fim, concluem que é preciso identificar se o sujeito possui “certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que denomina autodeterminação”, ou “capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão”. (MIRABETTE E FABRINI, 2011)

Para Heleno Claudio Fragoso a culpabilidade constitui reprovabilidade pessoal. Ao citar Welzel, afirma:

Como diz Welzel, a reprovação da culpabilidade pressupõe que o agente podia formar de modo mais correto, em consonância com a norma, sua resolução da ação antijurídica, não no sentido abstrato referente a qualquer homem em lugar do agente, mas sim no sentido absolutamente concreto de que este homem, nesta situação, teria podido formar, de conformidade com a norma, sua resolução volitiva. (FRAGOSO, 2003)

Na lição de Aníbal Bruno, culpabilidade decorre da reprovabilidade social que recai sobre o agente que agiu em contrariedade com a norma. Assim define o instituto:

A ordem jurídica impõe o dever de obediência aos seus imperativos. Em princípio, é exigível de todos um comportamento de acordo com a norma. Se alguém, tendo ou podendo ter a consciência de que falta ao dever e podendo agir em conformidade com este, atua de maneira contrária, faz-se objeto de reprovação. A vontade do agente dirigida à prática do fato punível torna-se uma vontade ilícita, uma vontade que o agente não deveria ter, porque viola o dever jurídico resultante da norma, e capaz, então, de provocar a reprovação da ordem jurídica. Culpabilidade é essa reprovabilidade. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, porque a este cumpria conformar o seu comportamento com o imperativo da ordem de Direito, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e porque realmente não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária àquele dever, isto é, no fato se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma. (BRUNO, 1967, p.29)

Joe Tennyson Velo também segue este pensamento e, segundo ele, a culpabilidade pode ser entendida como “o conjunto de elementos psíquicos, anímicos e sociais expressados em um ato ilícito, compreendidos por um sistema penal, e que caracterizam o senso de reprovação que a sociedade exprime em relação ao autor da ação proibida.” (VELO, 1993, p. 23)

O autor completa o conceito, acentuando um raciocínio dogmático, e afirmando, por derradeiro, que o juízo de culpabilidade se trata de “apreciação da conduta humana tipificada numa norma penal”, se tratando, portanto, de “atividade intelectual de apreensão e valoração dos elementos psicológicos e anímicos desta conduta e fixação da intensidade da desobediência jurídica manifestada pelos mesmos”. (VELO, 1993, p. 23)

No entanto, em que pesem os conceitos acima expostos, Marco Antônio R. Nahum, ao citar Miguel Reale Junior, conclui que “a vivência do direito acabou por demonstrar a fragilidade do conceito psicológico de culpabilidade”, de modo que se “impôs a necessidade de sua reformulação, inserindo-lhe um conteúdo valorativo que fez da responsabilidade penal uma espécie de responsabilidade ética.” (NAHUM, 2001, p. 47/49)

Para o autor, “hodiernamente, a culpabilidade está depurada dos elementos psicológicos”, pois se trata de “um juízo de reprovabilidade sobre os motivos e razões que estruturam a vontade do agente”. Ainda, segundo ele “todas as teorias

da culpabilidade caracterizam-se pela busca do fundamento da responsabilidade penal, baseando-se pelos conceitos filosóficos e valores éticos-políticos do momento”. O autor conclui, ainda, que “a teoria da culpabilidade está sempre ligada ao seu ambiente social e político de elaboração”.

O que se vê, portanto, é que para alguns autores, o conceito de culpabilidade é de ser mutável, ou, ainda, deve se adaptar às mudanças sociais e políticas que a envolvem.

Também Joe Tennyson Velo entende que o conceito de culpabilidade deve ser adaptável, observando-se circunstâncias históricas ou novos valores éticos e circunstâncias filosóficas ou políticas da sociedade.

Neste sentido, conclui:

(...) não se pode deixar de admitir que na Ciência Penal o progresso dos estudos é só superficialmente percebido através das construções dogmáticas. O Direito é uma ciência com evolução peculiar. Nenhum outro campo científico tem seu progresso caracterizado pelo espírito filosófico e pela política do momento com tanta veemência, circunstâncias que nem sempre foram convincentemente e de imediato apreendidas pela dogmática.

A evolução das soluções penalísticas é dirigida, sobretudo pelo impulso de novas visões do mundo, de considerar o Estado, o homem, a pena e princípios de justiça material, através de novos sistemas e valores ético-políticos, que na verdade devem compor os princípios orientadores dos conceitos.

Todas as tentativas dogmáticas de um conceito unitário de culpabilidade, por exemplo, não devem ser vistas à margem de suas circunstâncias históricas, ou da política criminal pretendida. Afinal, todas as teorias da culpabilidade sempre procuram o fundamento da responsabilidade penal: por que se pune? (VELO, 1993, p. 24)

Autores como Francisco Muñoz Conde também reconhece que o conceito de culpabilidade decorre de um fenômeno social e, portanto, admitindo sua flexibilização de acordo com a realidade. Segundo o autor:

(...) a culpabilidade não é um fenômeno individual, mas social. Não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui para poder imputá-la a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. É, pois, a sociedade, ou melhor, seu Estado representante, produto da correlação de forças sociais existentes em um determinado momento histórico, quem define os limites do culpável e do inculpável, da liberdade e da não liberdade. (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 128)

Apenas a título de exposição, é de se destacar as três teorias que norteiam o conceito de culpabilidade: a Teoria Psicológica da Culpabilidade, a Teoria

Psicológico-Normativa da Culpabilidade, e a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade.

A primeira, é representada por Franz Von Liszt, pode ser descrita da seguinte maneira, segundo Luciano da Silva Fontes: “o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o seu fato; a culpa é o nexó psicológico que liga o agente ao evento, representando-se o dolo e a culpa *stricto sensu* como espécies da culpabilidade.” (FONTES, p. 6)

A segunda foi desenvolvida por Reinhart Frank, e, segundo Cesar Roberto Bittencourt, essa teoria “vê a culpabilidade como algo que se encontra fora do agente, isto é, não mais como um vínculo entre este e o fato, mas como um juízo de valoração a respeito do agente.” (BITTENCOURT, 2008, p. 343)

Essa teoria, conforme o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete:

Assim se formou a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, então chamada teoria normativa da culpabilidade: a culpabilidade exige o dolo ou a culpa, que são os elementos psicológicos presentes no autor, e a reprovabilidade, um juízo de valor sobre o fato, considerando-se que essa censurabilidade somente existe se há no agente a consciência da ilicitude da sua conduta ou, ao menos, que tenha ele a possibilidade desse conhecimento. (MIRABETE, 1985, p.94)

Já a terceira teoria, surgida a partir de ideias finalistas, foi desenvolvida por Welzel. A seu respeito Alberto Silva Franco esclarece que:

Com a deslocação do dolo e da culpa para a tipicidade, a culpabilidade, segundo a ótica finalista, assumiu uma feição diversa, adquirindo só então um autêntico aspecto normativo. Dolo e culpa são, portanto, “corpos estranhos na culpabilidade. (FRANCO, 1987, p. 42)

Assim, observa-se das teorias da culpabilidade, que estas se baseiam, principalmente, na busca de nexó psicológico do indivíduo com o fato ou ação que ocasiona um evento de ordem social.

Em que pese toda a fundamentação teórica exposta, o que se vê é que a culpabilidade, especialmente por se tratar de um elemento naturalmente psíquico, deve ser um instrumento de progresso para a ciência criminal, e não um obstáculo intransponível que não acompanha o desenvolvimento social e as modificações de comportamento no mundo exterior.

4 ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E ENCAMINHAMENTO PELA CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização penal da pessoa jurídica é matéria controvertida na doutrina e, como já mencionado, encontra os mais diversos obstáculos, especialmente na suposta ausência de vontade ou até mesmo na incapacidade de o ente coletivo praticar ação de relevância no direito penal.

Em termos de direito internacional, cumpre dizer que a teoria é facilmente adaptada ao sistema da *common law*, onde passa a ser aplicada sem maior resistência, ao contrário do que se observa em sistemas penais codificados, em que, aparentemente, apresenta obstáculos dogmáticos maiores e, por vezes, intransponíveis. A título de esclarecimento, cumpre citar o professor Juarez Cirino dos Santos, que esclarece:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é, talvez, o tema de política criminal e de direito penal mais controvertido da atualidade. Para começar, na área internacional existem duas posições diametralmente opostas: de um lado, os países regidos pelo sistema da "*common law*", como Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados em precedentes legais, não criam maiores resistências dogmáticas; de outro lado, os países regidos por sistemas legais codificados, como os da Europa continental e da América Latina, rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados na unidade interna de instituições e normas jurídicas, apresentam obstáculos dogmáticos insuperáveis. Em ambos os casos, existem exceções: nem todos os Estados norte-americanos adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e dúvidas sobre a reprovação penal da pessoa jurídica explicam a atual tendência de restringir a aplicação de pena às empresas, segundo a exposição de motivos do "*Model Penal Code*"; e nem todos os países de sistemas legais codificados rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a França instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994 (art. 121 e 122, do Código Penal Frances) e o Brasil adotou o modelo francês de responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída pela Lei 9.605/98, que define crimes contra o meio ambiente. (SANTOS, 2001)

Cumpre mencionar que a doutrina brasileira não é segura a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, em que pese se encontrar estabelecida no ordenamento jurídico pátrio, com previsão expressa no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e na Lei 9.605/98.

A razão de a matéria ser controvertida, mesmo diante da previsão constitucional e legal, se encontra no fato de que, tradicionalmente, autores sustentam suas teorias no princípio da “*societas delinquere non potest*”, segundo o qual a pessoa jurídica é destituída de personalidade e incapaz de manifestar vontade.

Esta conclusão decorre da teoria da ficção, de Savigny, cuja seguinte assertiva é de se destacar: “O Direito Penal trata somente com pessoas como seres pensantes e com vontade. A pessoa jurídica não tem essas qualidades e, por isso, deve ficar excluída do âmbito do Direito Penal”. (BITENCOURT, 2006, p. 10)

Diante dessa teoria, o que se observa é que o maior obstáculo para a responsabilização da pessoa jurídica se encontra, especificamente, na incapacidade de o ente jurídico delinquir, por se tratar de um ser abstrato, e que não exprime sua vontade.

Francisco Muñoz Conde segue esta linha de pensamento e, segundo o autor, “só a pessoa humana, considerada individualmente, pode ser sujeito de ação penalmente relevante. (...). Igualmente, não podem ser sujeitos de ação penalmente relevante (...) as pessoas jurídicas (*societas delinquere non potest*)” (CONDE, 1988)

Juarez Cirino dos Santos nos afirma que “pessoa jurídica não tem capacidade penal, porque os requisitos de maturidade e de sanidade mental são inaplicáveis à vontade pragmáticas das reuniões, deliberações e votos da pessoa jurídica”, e conclui que “a consciência do injusto só pode existir no aparelho psíquico individual de pessoas físicas, porque a psique coletiva da vontade pragmática das reuniões, deliberações e votos é uma ficção”. (SANTOS, 2001, p. 136)

Ao citar Juarez Cirino dos Santos, Luiz Flávio Gomes, e Carlos Roberto Bitencourt, Paulo César Busato assim conclui:

Um breve olhar sobre o panorama de publicações jurídicas sobre o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas revela que as oposições à sua aceitação partem de afirmar que a pessoa jurídica é incapaz de ação em sentido oncológico, menos ainda do direcionamento de uma finalidade, sob a forma de dolo natural, própria das bases finalistas e, finalmente, que o juízo de reprovação pessoal próprio da culpabilidade, ancorado nas características pessoais de compreensão do ilícito e de adequação do comportamento a tal compreensão, escapam à natureza da pessoa jurídica. (BUSATO, 2012, p. 33)

René Ariel Dotti, também se posiciona nesse sentido. O autor cita Regis Prado e afirma que “os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só podem ser

imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores e partícipes”. Por fim, conclui que se encontram ausentes na atividade da pessoa jurídica a capacidade de ação, a capacidade de culpabilidade e a capacidade de pena, “indispensáveis à configuração da responsabilidade penal subjetiva”. Ainda, segundo seu entendimento, “somente o homem pode cumprir vários estágios da provação processual: desde o momento em que aparece como suspeito ou indiciado, até a derradeira saída do palco onde a história do delito é montada”. Para o autor, é “no labirinto das emoções e paixões, como formas de expressão da consciência e da vontade humanas, que vamos conhecer o coração do Direito Penal que é a culpabilidade”. (DOTTI, 2011, p. 177/178 e 200)

Portanto, só a pessoa humana teria capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, ou seja, a culpabilidade seria uma qualidade exclusiva da pessoa física e impossível de ser verificada na pessoa jurídica.

Também para Klaus Tiedemann, um dos principais fatores que esbarram a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente em relação às possibilidades da dogmática penal, está a culpabilidade:

Las dificultades dogmáticas tradicionales para acoger penalmente la criminalidad de las agrupaciones reside el contenido de nociones fundamentales de la doctrina penal: acción, culpabilidad, capacidad penal. A primera vista, la acción en Derecho Penal siempre está ligada al comportamiento humano, y la culpabilidad, o culpa, parece significar un reproche ético o moral que estaría excluído en el caso de las agrupaciones, las cuales, en exceso, no podrían ser las destinatárias, o sujetos passivos, de penas criminales con su finalidad a la vez preventiva y retributiva. (TIEDEMANN, 1999, p. 36)

Assim entendem outros renomados doutrinadores, tais como João Mestieri que afirma “a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo por ser incapaz (...) de culpabilidade.” (MESTIERI, 1990, p. 160); Francisco Muñoz Conde, ao concluir que a culpabilidade “exige a presença de uma vontade, (...) que não existe na pessoa jurídica, mero ente fictício ao qual o direito atribui capacidade para outros efeitos distintos do penal.” (MUÑOZ CONDE, 1988, p.15); Luiz Régis Prado: “a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade (...)” e “a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade)” (PRADO, 2008, p. 421); e Edgard Magalhães Noronha, que já advertia que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria

“inconciliável com a culpabilidade, que é psicológico-normativa, o que impede sua atribuição à pessoa jurídica.” (NORONHA, 1988, p. 110)

Cite-se também Giulio Battaglini, ao afirmar que: “fora do homem, não se concebe crime: porque somente o homem possui a consciência e a faculdade de querer, exigidas pela responsabilidade moral, em que fundamentalmente se baseia o Direito Penal” (BATTAGLINI 1964), também Hans Welzel ao aduzir que: “toda culpabilidade é culpabilidade de vontade. Somente o que o homem faz com vontade pode ser censurado como culpabilidade” (WELZEL 1988), Cezar Roberto Bitencourt: “a capacidade (...) de culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter.” (BITENCOURT, 2008, p. 36), Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, define se tratar a culpabilidade de um juízo de reprovabilidade “que se faz ao autor por haver agido ilicitamente, apesar de agir conforme o direito, é indubitável que aqui subjaz uma das maiores dificuldades para o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica” (SANTOS, 1999, p. 116). Há ainda que se mencionar José Carlos de Oliveira Robaldo, ao citar Zafaroni e Pierganeli, quando conclui que “os argumentos quanto a culpabilidade e à transcendência da pena para negar a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica são desnecessários, posto que “não há capacidade de conduta na pessoa jurídica” esgotando-se qualquer discussão a respeito. (ROBALDO, 1999, p. 89/93)

Portanto, são inúmeros os doutrinadores contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente porque não se aplicaria, a elas, o princípio da culpabilidade por ausência de vontade em seus atos. Ou seja, segundo seus fundamentos teóricos, não estariam presentes, na pessoa jurídica, os elementos da culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, impossibilitando que esta desenvolva vontade e ação, o que, por si só, basta para afastar a teoria e a possibilidade de sua imputação, pois afrontaria dogmas da teoria do delito, e toda a base teórica na qual o direito penal brasileiro se sustenta.

Em contrapartida, são muitos os autores que defendem a possibilidade de responsabilização penal do ente coletivo, e partem de teorias distintas, como adiante se verá.

Parte da doutrina que defende a imputação penal do ente coletivo, firma-se na teoria segundo a qual a imputação da pessoa jurídica não é viável no modelo

clássico da culpabilidade, restando necessário elaborar um novo conceito para o mencionado princípio. Nesse sentido, Fernando A. N. Galvão da Rocha leciona que “para aplicação à pessoa jurídica, o conceito de culpabilidade deve ser modificado em sua essência, passando a apresentar outro conteúdo” e conclui: “o fato é que, não se pode utilizar as noções do direito penal clássico e sua teoria do delito para responsabilizar a pessoa jurídica” (ROCHA, 2003, p. 40).

Assim, seria possível a responsabilização penal do ente institucional se se abrisse mão de dogmas clássicos do Direito Penal, permitindo-lhe uma interpretação moderna e atual.

Há, ainda, quem sustente ser a pessoa jurídica dotada de vontade própria, e, portanto, passível de imputação penal. Outros argumentam que, por se tratar de um instituto com personalidade própria, é dotada de personalidade coletiva e de atitude ética, sendo admissível que pratique conduta ilícita, inexistindo o tão debatido obstáculo referente a ausência de vontade.

Esse é o ensinamento de Bernardo J. F. Sánchez: *“las posiciones más recientes que propugnan la responsabilidad de las personas jurídicas insisten en que el fundamento de la “culpabilidad de la corporación” reside precisamente en “esta actitud, ética o filosofía empresarial criminógena”.* (SÁNCHEZ). Marçal Justen Filho também discorre sobre a existência de vontade na pessoa jurídica ao explicar a posição de Guierke segundo a qual a pessoa jurídica não é uma ficção, “não porque correspondesse a um substrato real, etc., mas acentuadamente porque seria figura identificável o homem” identificando-se nela “a existência de uma vontade idêntica à vontade humana” (JUSTEN FILHO, 1987). Também Gianpaolo Poggio Smanio, ao citar Fausto de Sanctis, afirma que pessoas jurídicas tem vontade própria, externada pelos seus órgãos deliberativos e “essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa”, sendo possível, assim, “o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses.” (SMANIO, 2000, p. 123)

Luiz Flavio Gomes não negou a existência de uma responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao citar Maria Celeste C. Leite Santos, que conclui pela existência de vontade coletiva da empresa. Assim disserta:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, afirma Maria Celeste C. Leite Santos, em artigo que leva esse título, é uma realidade. Trata-se de uma responsabilidade penal coletiva específica de entes coletivos. A pessoa

jurídica é uma pessoa deliberativa e sua capacidade traduz-se em sua competência de atuação (performativa). A doutrina francesa é clara ao afirmar que a “vontade coletiva” da empresa não é um mito. Caracteriza-se em cada etapa de sua existência pela deliberação e pelo voto da Assembleia Geral, de seus membros, conselhos de administração, gerência ou direção. Essa competência de atuação nos permite reconhecer a possibilidade de ela cometer crimes tanto quanto a pessoa natural (com a conseqüente responsabilidade social, que é “sui generis”). (GOMES, 1999, p.11)

Ataides Kist, ao citar Affonso Arinos de Mello em sua obra Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, destaca pontos favoráveis à teoria. Em que pese se orientar pela impossibilidade da imputação penal, aduz ser necessário o reconhecimento da pessoa jurídica como uma realidade dotada de vontade própria. Veja-se:

Assim, tem-se que a pessoa jurídica, em virtude de um fenômeno sociológico amplamente averiguado, “é a transformação da personalidade individual, operada pela integração desta na personalidade coletiva, e pode possuir uma vontade definida, independente das vontades dispersas dos seus elementos componentes.”

Por tais aspectos, deve ser reconhecida a capacidade criminal da entidade responsável que é, nesses casos, “a pessoa jurídica, principalmente se levarmos em consideração que esse reconhecimento não altera a substância da teoria da responsabilidade, sendo apenas uma evolução dela, forçada pelas contingências da época. (KIST, 1999, p. 120)

Fernando Capez justifica sua teoria de culpabilidade na pessoa jurídica ao estudar os crimes ambientais e a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, distinguindo Savigny de Gierke, e assim expõe sua conclusão acerca da distinção entre a teoria da ficção - do primeiro -, e a teoria da realidade - do segundo. Em relação a Savigny, argumenta:

A lei 9.605/98 abandonou a chamada teoria da ficção, criada por Savigny e tradicional em nosso sistema penal, segundo a qual as pessoas jurídicas são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São, por isso, incapazes de delinquir. (...). A teoria da ficção arrima seu entendimento no brocado romano “*societas delinquere non potest*” (a pessoa jurídica não comete delitos), e sustenta que aos entes coletivos faltam:

- a) Capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (...);
- b) Capacidade de culpabilidade (imutabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só podendo, portanto, ser endereçada a uma pessoa humana;
- c) Capacidade de pena (...). (CAPEZ, 2006, p. 49)

O autor, agora abordando Otto Gierke, explica a teoria da realidade e da personalidade real, na qual o legislador teria se filiado, e assim conclui:

Para esse entendimento a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõe. Sustenta que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. É, assim, capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. Em síntese, a pessoa jurídica é uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe a capacidade criminal, a ela se aplicando os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade. (...). (CAPEZ, 2006, p. 50)

Ainda, em relação a esta teoria, o autor cita Shecaira, concluindo:

(...) Shecaira assevera que “o comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). O mesmo pode ser feito com as pessoas jurídicas (...). Sobre o assunto, a doutrina francesa assim se expressa: “a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive de encontro de vontades individuais de seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação, e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. (...). (CAPEZ, 2006, p. 51/52)

Sérgio Salomão Schecaria, em relação o tema, propõe que as pessoas jurídicas sejam possuidoras de culpabilidade coletiva, autônoma e própria, o que possibilita a sua responsabilidade penal.

Entende o autor, portanto, que é permitida a flexibilização da teoria clássica do direito penal, para que se reconheça a culpabilidade da pessoa jurídica, devendo ser observada a sua característica real como pessoa de direitos, possuidora de entendimento e sua possibilidade de praticar condutas ilícitas.

Este é o ensinamento de Shecaira:

Não obstante as objeções normalmente formuladas ao reconhecimento da responsabilidade penal das empresas, não se pode deixar de reconhecer que as pessoas jurídicas podem ter – e têm – decisões reais. Elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Esta perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais. (SCHECAIRA, 2003, p. 194)

Assim, para muitos doutrinadores, a pessoa jurídica é dotada de vontade, sendo passível de responsabilização penal própria.

É de se mencionar a existência de autores que entendem haver distinção entre culpabilidade e responsabilidade, não observada pela doutrina, de modo que caberia a imputação de crime aos entes institucionais, se considerada a responsabilidade social destas.

Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas argumenta que: “confundem muitas vezes conceitos de culpabilidade e de responsabilidade, que são categorias jurídicas diversas”, e, ao separar os conceitos, conclui que “nada impede a responsabilidade social das pessoas jurídicas, já exigida constitucionalmente e que se defina como responsabilidade pela realização do injusto institucional em substituição à ideia de culpabilidade.” (RIBAS, 2002, p. 97)

Para a autora:

A adoção do princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo constituinte brasileiro está a exigir formulação doutrinária que efetive as normas já existentes, constituída a partir de uma nova dogmática penal da responsabilidade social que tenha como elemento a capacidade de atribuição e a exigibilidade, já que a ideia de punição da pessoa jurídica é manifestamente incompatível com a concepção de ilícito penal como injusto pessoal, e também leve em conta as repercussões a serem verificadas no sistema repressivo. (RIBAS, 2002, p. 106)

José Roberto Marques ao citar a evolução do direito constitucional que consagra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, menciona sua necessidade no âmbito social, ou seja, também entende que o tema deve ser tratado como responsabilidade social:

Alegam os opositores, em apertada síntese, que a pessoa jurídica não tem vontade; não pode responder criminalmente pelos danos ao ambiente, uma vez que o nosso Direito Penal foi construído sob o princípio da culpabilidade. Não havendo vontade, não haveria culpa (em sentido amplo) e, conseqüentemente, não haveria crime. Contudo, entendo que essa ótica deve ser revista. O nosso Código Penal, que entrou em vigor o dia 1º de janeiro de 1942, reflete uma época que há muito está ultrapassada. Comumente se ouvem críticas a tipos penais em desuso e outros que se mostram desajustados à época atual (...), impondo, de imediato, que os Tribunais interpretem os tipos à luz dos novos tempos. Da mesma forma ocorre com a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Notadamente porque a Constituição Federal prevê essa forma de responsabilização; como lei maior do Estado impõe-se obediência, pois ela tem o fim de manter unidade no ordenamento. (...).

Certamente que há necessidade de compatibilizar os textos, deferindo-se à pessoa jurídica o que for ajustável à sua natureza.(...). Vigora, no caso, a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica, até mesmo porque não haveria como admitir a responsabilidade subjetiva de quem não tem vontade. Certo que outros vislumbram, no lugar da responsabilidade objetiva, a responsabilidade social, quando se questiona o proveito obtido pela empresa. (MARQUES, 2001, p. 104/105)

O autor conclui:

Não há como se contestar a realidade, negando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.
 A Constituição Federal a prevê expressamente, de forma que não pode alegá-la inconstitucional.
 Por outro lado, não se pode entendê-la à luz do direito penal clássico, consagrado no Código Penal editado na primeira metade do século passado.
 A responsabilidade da pessoa jurídica no campo penal é exigência do mundo globalizado, onde os crimes que atingem de forma mais intensa a vida e a qualidade de vida das pessoas (meio ambiente, consumo, economia etc.) são praticados por grandes corporações, que usufruem diretamente dos benefícios econômico-financeiros decorrentes das práticas infracionais.
 (...)
 A responsabilização penal da pessoa jurídica é inafastável, seja ela vista a título de responsabilidade objetiva, seja a título de responsabilidade social; na prática as consequências são as mesmas. (MARQUES, 2001, p. 112/113)

Já João Marcelo de Araújo Junior, sob outra óptica estuda a culpabilidade da pessoa jurídica, qual seja, a da prevenção.

O autor entende que, enquanto estivermos diante da teoria normativa da culpabilidade - que, segundo Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, “se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse” -, há “possibilidade” de se interpretar a culpabilidade em relação a pessoa jurídica. Todavia, partindo do conceito funcionalista da culpabilidade, no qual ela é vista como limite da prevenção, poder-se-ia, sim, aplicá-la à pessoa jurídica, pois se traduziria em uma exigência de cunho objetivo, passando a dogmática penal a se alicerçar em princípios político-criminais relacionados diretamente às funções do Direito Penal. (JUNIOR, 1999, p. 89/90)

Klaus Tiedeman conclui que com “o surgimento de grandes corporações e a expansão do mercado, é preciso afastar a impunidade, os abusos exercidos por membros da sociedade economicamente dominantes e, de um modo geral, promover a proteção social”. No entanto, complementa afirmando que nada impede de se considerar as pessoas morais como destinatárias da norma, mediante um

dever dela mesmas, revestida de caráter ético, de não violar as normas (TIEDEMANN, 1999, p. 40).

Por fim, argumenta que se deve abandonar o panorama de “resposta ao ilícito” praticado e partir-se de uma análise preventiva – chamada prevenção geral:

Enlo que concierne a la finalidad preventiva de la pena, hay a priori menos problemas que sobre el plano de la retribución (de manera que lãs teorías que basan la pena solo em lãs ideas de prevención no son hostiles a la responsabilidad penal de lãs agrupaciones). Todo ello es cierto sobre todo en cuanto la afecto preventivo dirigido contra los miembros de la sociedad que serán intimidados por la condena criminal y/o que reforzarán así su mentalidad de obediência a las normas jurídicas (prevencion llamada general). (TIDEMANN, 1999, P. 41)

Paulo César Busato, em seu artigo “Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal Brasileiro” realiza alguns apontamentos a respeito das diferentes fórmulas de culpabilidade do ente coletivo e das teorias adotadas por alguns renomados juristas.

Ao citar Bush e Schroth, argumenta que estes identificam a culpabilidade da pessoa jurídica como derivada da culpa das pessoas físicas que a compõe. Veja-se:

Busch, por exemplo, sustentou que há uma culpabilidade da pessoa jurídica que é coletiva e justamente produto da contribuição de todos os sócios que a compõem. Ou seja, cuida-se do reconhecimento de que a existência de uma culpabilidade coletiva, ainda que sob forma de uma expressão do *espírito normativo* da pessoa jurídica, como moral da comunidade organizada, não é mais do que uma criação de todos que dela participam. A fórmula era muito parecida com a proposição de Schroth uma *culpabilidade funcional do órgão (funktionale Organschuld)* deriva diretamente de uma formação de vontade coletiva delituosa, a qual é nada mais do que a soma das formas de comportamento agrupadas organizativamente na empresa, uma *decisão coletiva pelo injusto*. (BUSATO, 2012)

Critica esta teoria sob dois pontos de vista, o primeiro diz respeito a atribuição de fato alheio ao ente coletivo e o segundo refere-se a ideia da pessoa jurídica se converter em simples instrumento da conexão subjetiva de seus sócios.

Em contrapartida, menciona o modelo proposto por Hafter e Hirsch, segundo o qual – e cada um partindo da mesma ideia fundante – a vontade da pessoa jurídica é distinta da de seus sócios.

Assim o autor as descreve:

Iniciada pela clássica forma de culpabilidade de pessoas jurídicas oferecida por Hafter é quiçá a que mais se aproxime de uma solução lógica para a

atribuição, na medida em que reconhece que a soma das vontades dos sócios não é igual à vontade da pessoa jurídica que guia a ação. Mais recentemente, de modo parecido, partindo igualmente da ideia fundante de que a essência da pessoa jurídica é mais do que a soma das pessoas individuais que a compõem, Hirsch Também reconheceu a necessidade de afirmação de uma culpabilidade da pessoa jurídica independente das culpabilidades individuais, afirmando textualmente que “a essência da corporação consiste justamente em que não é uma mera soma de pessoas individuais, mas constitui uma estrutura independente que se separa delas”. (BUSATO, 2012)

Sua crítica para este modelo de culpabilidade da pessoa jurídica encontra-se no fato de que, para ambos, a teoria se sustenta em um conceito ontológico da ação - que deriva da decisão conjunta de um colegiado -, segundo o qual, “a execução da vontade em forma de ação se terceiriza às pessoas físicas”. (BUSATO, 2012)

Por fim, o autor comenta os modelos de culpabilidade por falha na organização propostos por Ehrhardt, Lampe, Heine e Dannecker e suas variações:

Anne Ehrhardt, por exemplo, entende que a realização do crime pela pessoa física pode ser atribuído à pessoa jurídica, em face de esta não ter realizado um adequado controle interno da produção destes resultados. Ou seja, defende o reconhecimento da culpabilidade da pessoa jurídica pelo simples fato de que “a empresa pode fazer algo em relação ao fato de seu representante”. Com isso acaba indo na incômoda posição do reconhecimento de uma culpabilidade por fato alheio.

Outros, como Lampe ou Heine pretendem reconhecer que a culpabilidade das pessoas jurídicas consiste em uma reprovação ético-social que não se refere precisamente a determinada ação, mas sim ao seu modo de ser, à sua “tendência criminosa”, justamente porque criou e preservou uma filosofia criminógena, em função de certas práticas organizacionais deficientes, formando um caráter empresarial defeituoso, ou uma defeituosa condução da atividade empresarial prolongada no tempo. (...).

Avançando ainda mais na ideia de escapar da responsabilidade por fato alheio, Dannecker pretendeu fixar a culpabilidade penal das pessoas jurídicas por meio de uma subdivisão entre duas fórmulas de culpabilidade; uma culpabilidade própria do indivíduo pessoa física (*Individualschuld*) e uma culpabilidade própria da pessoa jurídica (*Verbandschuld*), sendo que, enquanto a primeira corresponde a um juízo de reprovação individual, a segunda corresponde a um juízo de reprovação social. Esta culpabilidade social estaria representada na mesma fórmula de *déficit organizacional ou ético da pessoa jurídica*, coisa que fundamentaria não apenas a culpabilidade mas o próprio injusto da pessoa jurídica. A culpabilidade como reprovabilidade da pessoa jurídica residiria justamente no fato de este sistema social não ter criado mecanismos de evitação da realização do injusto. (BUSATO, 2012)

Ao expor sua opinião em relação a estes mencionados modelos, o Busato argumenta que “à toda evidência, surge um indesejável paralelo com a chamada culpabilidade por condução de vida, de triste memória, e admiti-la implica revolver as páginas mais lamentáveis da história do Direito Penal” e “a esta opção

são aplicáveis simultaneamente todas as críticas dirigidas às anteriores, porque aqui estão cumulados os seus defeitos”. (BUSATO, 2012)

Na mesma obra, o autor, por fim, reconhece maior aceitação no modelo proposto por Tiedemann, segundo o qual a culpabilidade decorre de falha na estrutura de funcionamento da pessoa jurídica. Seria a chamada culpabilidade por defeito de organização (*Organisationsverschulden*):

(..) a qual se aparta completamente de qualquer reprovação de caráter pessoal, para reconhecer como fonte material da responsabilidade a falha de organização da pessoa jurídica que permitiu a atuação de pessoas físicas na prática criminosa. A culpabilidade deriva da omissão em tomar medidas prévias que assegurassem um funcionamento empresarial isento de delito.

Há uma infinidade de críticas que se pode fazer a esta concepção. Em primeiro lugar uma evidente falta de coincidência temporal entre a realização do delito e o momento da culpabilidade, que Tiedemann tenta salvar com o socorro à vetusta teoria da *actio libera in causa*; em segundo lugar, a responsabilidade por fato alheio, já que só admite como realizador do delito as pessoas físicas que estão sob a égide da pessoa jurídica; e, em terceiro lugar, a não previsão de formas de exculpação, que são inerentes à afirmação da culpabilidade, sob pena de caracterização de uma responsabilidade penal objetiva. (BUSATO, 2012)

Portanto, segundo se observa, para Tiedemann, a culpabilidade por defeito da organização antecede ao cometimento do fato ilícito, e deriva de orientações ou vigilância indevidas e inadequadas, de modo que a reprovabilidade decorre de ausência de medidas adequadas que resultem em atividade econômica que respeite o ordenamento jurídico.

Por fim Busato expõe o modelo de Carlos Gómez-Jara Diez, que se sustenta no conceito de que a culpabilidade da pessoa jurídica decorre do descumprimento de obrigações quanto à organização e funcionamento das empresas, seguindo um modelo de “culpabilidade por cultura empresarial de descumprimento da legalidade ou conceito construtivista de culpabilidade”. (BUSATO, 2012)

Sua crítica a este modelo proposto por Gómez-Jara se sustenta no fato de que este se justifica na obediência aos programas de *compliance*, que “consiste no reconhecimento de que a complexidade empresarial moderna impede a heterorregulação da atividade empresarial pelo Estado,(...), de modo que não se justifica a culpabilidade de pessoas jurídicas de baixa complexidade”. (BUSATO, 2012)

Para melhor compreender o modelo de culpabilidade descrito por Gómez-Jara, cumpre transcrever trechos de seu conceito construtivista da culpabilidade:

Por lo tanto, lo decisivo en el marco de esta discusión es que tanto el sistema psíquico como el sistema organizativo deben desarrollar una determinada complejidad interna suficiente para poder ser considerados personas en Derecho penal. Así, la complejidad interna suficiente es un presupuesto para el desarrollo de una autorreferencialidad bastante que permita la autodeterminación del propio sistema con respecto al entorno, cuestión decisiva para el nacimiento de la responsabilidad penal. En este sentido se puede establecer, de nuevo, una equivalencia funcional entre el desarrollo de una complejidad interna suficiente en el niño y en la organización empresarial. Así, al igual que el niño no es imputable en Derecho penal individual hasta que su sistema psíquico no es suficientemente complejo, esto es, hasta que no ha alcanzado determinado nivel interno de autorreferencialidad – autoconciencia -, tampoco la empresa puede considerarse imputable en el Derecho penal empresarial hasta que su sistema organizativo no es suficientemente complejo, esto es, hasta que no ha alcanzado determinado nivel interno de autorreferencialidad – autoorganización -. Por tanto, las empresas deben también superar ese umbral de complejidad interna suficiente y de autorreferencialidad bastante para poder ser consideradas personas en Derecho penal. Dicho umbral, por lo demás, se establece, tanto en el ámbito del Derecho penal individual como en el del Derecho penal empresarial, normativamente. (Gómez-Jara, 2010)

Ainda, segundo Gómez-Jara Díez, para o conceito construtivista da culpabilidade são os seguintes os “*críterios elementares de imputabilidade da pessoa jurídica*”: nem toda a organização empresarial que ostenta personalidade civil possui personalidade jurídico penal; a organização empresarial deve ostentar uma certa autorreferencialidade interna, permitindo decisões que dão conta de uma dinâmica própria da organização; a condição de membro da organização está condicionada pelo cumprimento de normas da própria organização, através de decisões corporativas. (GOMÉZ-Jara Díez, 2010, 106/113)

Sobre a culpabilidade da empresa, o ilustre jurista ensina que a culpabilidade da pessoa jurídica está diretamente relacionada à disposição ou “cultura empresarial em cumprir as normas jurídicas”:

Considerando-se esta perspectiva, a circunstância de que as organizações empresariais possam gerar uma cultura empresarial de fidelidade ou infidelidade ao Direito, que a referida cultura empresarial possa questionar gravemente a vigência das normas no ordenamento jurídico e que se esteja reconhecendo paulatinamente um mínimo de cidadania à empresa no que diz respeito à liberdade de expressão – *corporate speech* – contribuem para que, na sociedade moderna, a culpabilidade empresarial e a culpabilidade individual se mostrem como funcionalmente equivalentes. (GOMÉZ-JARA DIEZ, 2013)

De se ver que há autores consagrados que sustentam ser a pessoa jurídica sujeito passível de imputação criminal. Alguns argumentam existir vontade do ente institucional, representada por um colegiado, por seus representantes. Outros veem a culpabilidade do ente institucional autônoma e independente, pois reconhecem nela a presença de uma vontade coletiva distinta da de seus sócios. Para uns, não é preciso modificar conceitos como o da culpabilidade para a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas esta é de ser vista a partir de uma análise dogmática distinta, destacando a visão do Direito Penal à partir da prevenção do ilícito. Outros, ainda, concluem que a imputação do ente institucional é de se dar a partir da sua responsabilidade social. Por fim, há doutrinadores que estabelecem a culpabilidade do ente coletivo na falha de vigilância ou mesmo na organização da empresa - ou déficit organizacional - e, até mesmo, de comunicação, ou seja, decorrente da carência de formalização ou observação de regras que previnam o ilícito.

6 HETERORRESPONSABILIDADE E AUTORRESPONSABILIDADE

Em que pese toda a fundamentação teórica e dogmática utilizada para repudiar ou acolher a imputabilidade do ente coletivo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade e vem sendo aplicada em vários países do mundo, já se encontrando consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, aplicada pelos Tribunais Pátrios.

Das teorias que cercam o instituto, ressalte-se dois modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica que vem sendo enunciados e aplicados na esfera jurídica. O primeiro é assim explicado por Mark Pieth e Radha Ivory:

Primeiro, de acordo com a teoria da ficção (ou “nominalista”) da personalidade jurídica, a corporação não é nada mais do que um conceito jurídico, um termo utilizado para descrever um grupo de indivíduos constituído a qualquer momento. A corporação, por esse ponto de vista, só pode agir por meio de seus representantes humanos, seu pessoal operacional, sendo seus “membros” diretores e gerentes seniores seus “cérebros” ou “centro nervoso”. A empresa pode agir com culpa criminal na visão nominalista, mas apenas porque pode ser identificada com um ser humano que lhe serve como “direção mental e vontade”. Isso é conhecido como o modelo de identificação (ou “alter ego”) da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. (IVORY e PIETH, 2014, p. 24)

Em relação ao primeiro modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica, observa-se que de seu conceito surge da teoria da heterorresponsabilidade, segundo a qual deve haver imputação - ou identificação - anterior ou simultânea da pessoa física, responsabilização que não pode ser dissociada, pois somente esta age com elemento subjetivo próprio - vontade - e seria passível de culpabilidade.

Segundo se observa dessa teoria, o representante legal que atua no interesse da empresa é responsabilizado pelo crime e a responsabilidade, por consequência, “ricocheteia” na pessoa jurídica, ou, ainda, se identifica a pessoa física que atua como órgão da pessoa jurídica, mediante suporte humano, para a consequente responsabilização penal do ente corporativo.

Fabio André Guaragni e Maria Fernanda Loureiro, sobre a teoria da heterorresponsabilidade e seus dois modelos de aplicação, destacam:

O raciocínio doutrinário e jurisprudencial funda-se na ideia de que a pessoa jurídica não dispõe de aspecto volitivo próprio o que a torna dependente de elementos subjetivos da pessoa física que a representa, caracterizando, assim, a responsabilidade por empréstimo, por ricochete, subsequente, por rebote, indireta, uma vez que o ente coletivo vale-se do aparato psíquico da pessoa natural para sua manifestação volitiva.

(...).

Tais aspectos caracterizam os dois grandes modelos de heterorresponsabilidade penal: a. a responsabilidade penal da pessoa jurídica por ricochete, modelo francês; b. a responsabilidade penal da pessoa jurídica por identificação, modelo inglês. Ambos são modelos de “*derivative theories*” ou “*vicarious liability*”, em que a responsabilidade de uma pessoa física precisa ser afirmada para haver a da pessoa jurídica, que deriva daquela. (LOUREIRO e GUARAGNI, 2014, p. 126)

Ao explicar a utilização desta teoria na jurisprudência pátria, Paulo Cesar Busato esclarece que a sua aplicação se alicerça nos seguintes aspectos:

- a. reconhece-se a necessidade político criminal de responsabilização penal das pessoas jurídicas;
- b. entende-se haver problemas dogmáticos relacionados à capacidade das pessoas jurídicas de realizarem ação (de imposição de vontade própria), de serem culpáveis e de sofrerem pena;
- c. permite-se a superação destes entraves dogmáticos através o estabelecimento de uma relação de dependência entre a responsabilidade de uma pessoa física – que atua na esfera de atividade da pessoa jurídica, em seu interesse ou benefício – e a responsabilidade penal da própria pessoa jurídica. (BUSATO, 2014, p. 96)

Para Sérgio Salomão Schecaria, trata-se de um sistema de imputação paralelo ou de dupla imputação, porque se reconhece a existência de culpa coletiva, coexistindo com a culpa individual:

(...) ao lado do 'princípio da culpabilidade individual', de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpabilidade de natureza coletiva. Esta dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer autonomia à culpa individual e à coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo em face de terem uma origem em um condicionamento comum. Se é verdade que a culpabilidade é um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva. Este sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação. (Schecaria, 2003. P.194)

Para isso, portanto, parte-se da seguinte premissa, “nessa perspectiva dicotômica, a responsabilidade individual pode ser definida de forma diversa da forma como é definida a responsabilidade coletiva” (SHECAIRA, 2003, p. 96).

Fernando Capez, ao citar Shecaira, ensina:

Cumpra mais uma vez observar que a responsabilidade da pessoa jurídica não implica na exclusão da responsabilidade da pessoa física que praticou o crime. São dois sistemas de imputação paralelos. Há, portanto, um sistema de imputação para a pessoa física e outro para a pessoa jurídica. “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema da dupla imputação”. (...). (CAPEZ, 2006, p. 51/52)

Assim, diante dessa teoria, o que se pode concluir é que não se afastam conceitos clássicos do direito penal, segundo o qual somente a pessoa física seria dotada de vontade e, assim, passível de imputação penal – responsabilidade que, por sua vez, recai na pessoa jurídica que ela representa.

Já em relação ao segundo modelo, é de se destacar que este vem ganhando ênfase e se tornando mais amplamente divulgada no mundo corporativo.

Ele é descrito por Mark Pieth e Radha Ivory da seguinte maneira:

Em segundo lugar, a teoria da realidade reconhece a empresa como possuidora de uma personalidade distinta em si mesma, bem como uma pessoa para os fins legais. Inicialmente, esse ponto de vista da personalidade da pessoa jurídica permite a existência de uma responsabilidade vicariante em relação às pessoas físicas que lhe servem. Eventualmente, em algumas legislações, isso foi estendido para permitir a imputação de responsabilidade penal a elementos subjetivos no agir da empresa. Em outros lugares, ela deu origem a modelos holísticos (ou “objetivos”) e agregadores de responsabilidade. Modelos holísticos, ao contrário de modelos de identificação e de responsabilidade indireta, não

exigem, para a atribuição da responsabilidade penal à empresa, a verificação de elementos subjetivos, atos e omissões praticados por seres humanos. Em vez disso, eles consideram corporações como capazes em si mesmas de cometer crimes atuando padrões internos estabelecidos para a tomada de decisão (cultura corporativa ou empresarial de (des) organização). (IVORY e PIETH, 2014, p. 24)

A partir desse modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica, surge a teoria da autorresponsabilidade.

Guaragni e Loureiro assim a definem ao abordarem o tópico “A caminhada para um direito penal de autorresponsabilidade do ente coletivo”:

De modo contrário aos modelos da heterorresponsabilidade o sistema de autorresponsabilidade concebem as condutas como próprias das pessoas jurídicas, ou seja, de modelo autônomo. As ações penalmente relevantes são originárias da empresa, o que caracteriza uma responsabilidade verdadeiramente da pessoa jurídica. (...). (...), a atribuição de responsabilidade ao ente coletivo não passa pela atribuição ao ser humano, que pode ocorrer ou não. São atribuições de responsabilidade sem relação de dependência entre si. (LOUREIRO E GUARAGNI, 2014, p. 129)

Segundo os autores, trata-se de um modelo de culpabilidade por déficit de organização, que deveria ser criada adotando-se um modelo de organização em que a prevenção operasse. (LOUREIRO e GUARAGNI, 2014, p. 133)

Sobre a autorresponsabilidade da pessoa jurídica, ensina Carlos Gómez-Jara Díez:

De essa manera se acentua la autorresponsabilidad empresarial, que com Heine puede formularse como un imperativo categórico: toda empresa debe comportarse (organizar-se) autorresponsablemente de tal manera que nadie resulte danado – es decidir, que el riesgo permanezca dentro del ámbito empresarial. La empresapasa de ser un mero actor económico baseado em la lógica racional de los costes/benefícios a convertirse em una persona jurídico-penal orientada por el esquema derechos/deberes; es decir, se constituye como um verdadeiro ciudadano fiel al Derecho. (GOMÉZ-JARA, 2006, P. 57)

O autor, ao tratar da conveniência político-criminal de se estabelecer uma imputabilidade jurídico-penal empresarial, aduz que a estimulação para a autorresponsabilidade é fundamental em uma sociedade de risco, pois este estaria submetido a um controle quase que exclusivo das organizações empresariais. Para Gómez-Jara, o modelo de autorresponsabilidade penal empresarial facilitaria o controle (descentralizado) do risco econômico, e daria uma resposta às

necessidades sociais, respeitando, todavia, a autonomia empresarial. (GOMÉZ-JARA, 2006, P. 57/58)

Oportuno consignar, em relação ao tema, que, para o autor, não se está a afastar a responsabilidade da pessoa jurídica envolvida, mas a autorresponsabilidade operaria como limite: *“pero no entrelas dos níveis: habría un principio de autorresponsabilidad individual, por um lado, y um principio de autorresponsabilidad empresarial, por outro, o excluyentes entre sí”*. (Goméz-Jara Diez, 2007, p. 180/181)

Por fim, Fábio André Guaragni e Maria Fernanda Loureiro, ao citar Goméz-Jara Dias, assim concluem em relação a culpabilidade do ente coletivo, quer no modelo de heterorresponsabilidade, quer, ainda, no da autorresponsabilidade :

Para Carlos Goméz-Jara Diez, uma das vantagens do sistema de autorresponsabilidade é a sua capacidade de rendimento no concernente à responsabilidade organizada ou ao aspecto criminológico, próprio “das companies”, referente à adoção de mecânicas internas de despersonalização e de responsabilização, (...).

Ademais, a dependência conceitual presente nos modelos de heterorresponsabilidade torna a caracterização da culpabilidade (enquanto responsabilidade subjetiva) empresarial uma tarefa mais difícil. Quando há a necessidade de checar elementos referentes às pessoas físicas para que se conforme uma culpabilidade da pessoa jurídica, a análise torna-se menos exitosa, justamente em virtude da complicada individualização não apenas das ações, mas também de volições empregadas para a realização do fato típico.

No que concerne à culpabilidade por déficit de organização, entende Goméz-Jara que o padrão de responsabilidade para as empresas consiste na censura pela falta de esforços organizativos que buscam o cumprimento do Direito: daí, haver um déficit na organização. Tendo em vista que o injusto praticado pela pessoa jurídica põe em risco interesses protegidos pelo Direito Penal, sobre a corporação deve recair um juízo de reprovação, já que poderia ter prevenido a ocorrência do injusto adotando um modelo de organização em que a prevenção operasse. (Guaragni e Loureiro, 2014, 133)

Vê-se que a partir desses dois modelos de responsabilidade empresarial, não se está mais a discutir a vontade do ente coletivo ou qualquer alteração no conceito de culpabilidade, para fins de imputação criminal.

Ademais disto, observa-se que, em que pese o primeiro depender da imputação da pessoa física ou dos agentes humanos que a compõe, o segundo se apresenta como mais moderno e supostamente mais eficaz, porque não dependeria de substrato humano, já que se vale de um modelo capaz de dissociar a proposta de

culpabilidade clássica da culpabilidade que decorre exclusivamente do ente institucional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, de se concluir que, para que se possa admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é preciso flexibilizar conceitos a partir de uma postura diferenciada frente a teorias clássicas do Direito Penal, atribuindo-se a ela conceitos próprios de conduta, dolo e, especialmente, de culpabilidade, devendo o Direito Penal contemporâneo ajustar-se à finalidade da norma no sentido proteger bens jurídicos e solucionar conflitos, inclusive de ordem econômica, que vêm se alastrando na sociedade moderna.

É neste sentido que a doutrina vem formulando métodos e teorias para a imputabilidade da pessoa jurídica, dando eficácia maior ao Direito Penal diante dos novos conceitos de crimes realizados por entes coletivos, e adaptando conceitos ou mesmo instrumentos jurídicos disponíveis, objetivando o fim maior de proteção da coletividade.

Observa-se que para a doutrina moderna, o conceito de culpabilidade é de ser flexível e deve acompanhar as circunstâncias históricas e a evolução da própria política-criminal, de modo que represente a realidade das forças sociais existentes na sociedade, não podendo figurar como um obstáculo intransponível que não acompanha o desenvolvimento social e as modificações de comportamento no mundo exterior.

Nestes termos, oportuno citar Ataides Kist: “se a atribuição penal à pessoa jurídica resolvesse o problema da criminalidade, apesar de sacrificar os pilares fundamentais do direito penal, louvar-se-ia sua vinculação na esfera penal. Dessa forma, justificando-se os fins, jamais os meios.” (KIST, 1999, p. 164)

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BATTAGLINI, Giulio. **Direito Penal – Parte Geral**. Tradução: COSTA JUNIOR, Paulo José da. São Paulo: Saraiva, 1964.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. vol.1**. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal, Parte Geral, II**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César. **Autoria e participação nos delitos de pessoas jurídicas: uma análise crítica da responsabilidade por ricochete adotada pelo Superior Tribunal De Justiça**. In: Fauzi Hassan Choukr; John Vervaele; Maria Fernanda Loureiro. (Org.). Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 1ed. São Paulo: FECOMÉRCIO, 2014, v. II, p. 89-119.

BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal Brasileiro**. Revista liberdades Especial, setembro de 2012, IBCCRIM, disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/135-ARTIGO.

BUSATO, Paulo Cesar; GUARAGNI, Fabio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal – legislação penal especial, volume 4**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)**. In DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

FABRINI, Renato N.; MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal, parte geral, arts. 1º ao 120, do CP**. 27ª Ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2011.

FIALDINI, Filipe, **Direito Penal Econômico – Questões Atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FONTES, Luciano da Silva. **Culpabilidade: Pressuposto da Pena ou característica do crime?** Disponível em: www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1131.rt.

FRAGOSO, Heleno Claudio; FRAGOZO, Fernando (atualizador). **Lições de Direito Penal, parte geral**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª Ed. rev. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

GOMES, Luis Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2010, 1ª edição.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Imputabilidad de las persona jurídicas**. São Paulo: Revista IBCCRIM nº 63/2006.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **O conceito construtivista de culpabilidade empresarial para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: exposição e resposta às críticas formuladas**". Revista IBCCRIM nº 100/2013.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidad penal de los directivos de empresa**. São Paulo: Revista IBCCRIM nº 68/2007.

GUARAGNI, F. A. . **Responsabilidade penal do ente coletivo: pilastras político-criminais derivadas das noções de sociedade de risco e alteridade**. In: Fauzi Hassan Choukr; John Vervaele; Maria Fernanda Loureiro. (Org.). Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 1ed.São Paulo: FECOMÉRCIO, 2014, v. II, p. 33-52.

IVORY, Radha; PIETH, Mark. **Surgimento e convergência: visão geral dos princípios da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: Fauzi Hassan Choukr; John Vervaele; Maria Fernanda Loureiro. (Org.). Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 1ed.São Paulo: FECOMÉRCIO, 2014, v. II, p. 19-100.

JUNIOR, João Marcelo de Araújo. **Societas Delinquere Potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina, p. 89-93, Coleção temas atuais de direito criminal, volume 2. Coordenador Luiz Flávio Gomes, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987.

KIST, Atades. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Leme/SP: editora de direito, 1999.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 25, Jan./Mar. 2002, p. 95/107.

LOUREIRO, Maria Fernanda; GUARAGNI, Fabio André. **A lei 9605/98 e o modelo de imputação do crime à pessoa jurídica: estudo de casos.** Disponível em: [http://www. publicadireito.com.br/artigos/?cod=90f1f4972 d133619.2012???](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90f1f4972_d133619.2012???)

LOUREIRO, Maria Fernanda; GUARAGNI, Fabio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: rumo à autorresponsabilidade penal.** In: Fauzi Hassan Choukr; John Vervaele; Maria Fernanda Loureiro. (Org.). Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 1ed.São Paulo: FECOMÉRCIO, 2014, v. II, p. 121-150.

MARQUES, José Roberto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 22, abr./jun. 2001, p. 100-113.

MASTIERI, João. **Teoria Elementar do Direito Criminal – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1990.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, 2ª edição.** São Paulo, Atlas, 1985.

NAHUM, Marco Antônio R.. **Inexigibilidade de conduta diversa – Causa supralegal excludente de culpabilidade.** Revista dos Tribunais, 2001.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal, Vol. I.** São Paulo: Saraiva, 1988.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. I, 8ª. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Direito Penal na contramão da história.** Coordenador Luiz Flávio Gomes, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e direito penal, RBCCrim 11/201, ano 1995. Coleção temas atuais de direito criminal, volume 2.** São Paulo: revista dos tribunais, 1999.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁNCHEZ, Bernardo J. F. ***Cuestiones Básicas sobre la responsabilidad de las personas jurídicas, de otras personas y de agrupaciones y asociaciones de personas***”, *Revista do IBCCrim* 27/32. São Paulo, RT, ano 7.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica - Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC**, em 6 de março de 2001, Curitiba, PR.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**. In *Direito e Sociedade* Volume 2, número 1, janeiro/junho 2001, revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2001.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In GOMES, Luiz Flávio Gomes (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e direito penal*. Coleção temas atuais de direito criminal, volume 2. São Paulo: revista dos tribunais, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000),

SOUZA, Artur de Brito Guerios. **Inovações no Direito Penal Econômico – Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília, Escola Superior do Ministério Público da União: 2011.

TIEDEMANN, Klaus. ***Responsabilidade penal de pesonas jurídicas y empresas en el derecho comparado***. In GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade*

Penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e direito penal, Coleção temas atuais de direito criminal, volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VELO, Joe Tennyson. **O Juízo de Censura Penal (o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VIANA FILHO, Flávio. **Direito Penal Econômico – Questões Atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WEBER, Aline Machado. **Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público**. In BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édis (Coord.). Revista de Direito Ambiental, ano 16, janeiro-março 2011, vol 61. São Paulo: RT, 2011.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Campinas/SP: Editora Romana, 2003, tradução de Afonso Celso Rezende. Magalhães Noronha, Direito Penal, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1988.